



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 033/2026 – Projeto de Lei n. 1.959/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 033/2026

PROJETO DE LEI Nº 1959/2026

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

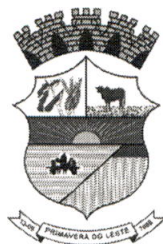
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste, que *“Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2026 e dá outras providências.”*

Junto aos Autos da proposição veio em anexo a justificativa do Autor, o Anexo I que trata da Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário-Financeiro, Anexo II que trata da Declaração Orçamentária assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, ATA 02/2026 do COPARP, e logo adiante o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, opinando favorável ao trâmite regular do presente feito.

Posteriormente, procedeu-se à leitura do Projeto em Plenário, encaminhando-se os documentos a esta Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de parecer, conforme o disposto nas normas regimentais.

Destarte, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 033/2026 – Projeto de Lei n. 1.959/2026

II – ANÁLISE

Primeiramente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”.

Veja-se que, a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumprê destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, o qual reza:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 033/2026 – Projeto de Lei n. 1.959/2026

Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único, Inciso I, sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;”.

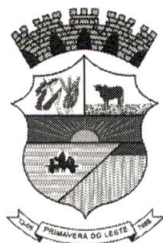
No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, que é, em seu artigo 1º, autorizar o Legislativo Municipal a proceder à Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Primavera do Leste, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, através do índice percentual de **7,2% (sete vírgula dois por cento)**, aplicados sobre os vencimentos básicos, sendo, 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) correspondentes a recomposição inflacionária, calculada com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que fundamenta o índice de Revisão Geral Anual (RGA), e 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) a título de ganho real nos vencimentos.

Já em seu artigo 2º, concede-se a revisão geral anual aos eleitos do Poder Legislativo Municipal no percentual de **4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento)** correspondentes a recomposição inflacionária (IPCA).

Importante abrir destaque ao disposto no artigo 3º do Projeto de Lei, onde destaca que o disposto no artigo 1º, estende-se aos benefícios de aposentadoria e pensões, concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Primavera do Leste.

O Projeto de Lei inclui ainda o Anexo I – Despesa com Impacto Orçamentário-Financeiro, que evidencia o impacto financeiro na Folha de Pagamento, e o Anexo II – Declaração assinada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal que afirma que os incrementos legais em questão possuem adequação orçamentária e financeira e não comprometerão a Gestão Fiscal do município.

Conforme analisado, o Projeto de Lei encontra-se perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não tendo restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se portanto, parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeito e pronto para incluir-se no ordenamento jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 033/2026 – Projeto de Lei n. 1.959/2026

III – CONCLUSÃO

A presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal atende o interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES